MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.111 - DF (2019/0096029-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA
ADVOGADO : ARTUR MARTINEZ STARLING - DF027126
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JÚLIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA**, contra ato coator imputado ao Sr. Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no Despacho n. 2/GM-MD, de 12.04.2018, mediante o qual se deu efeito vinculante ao Parecer n. 125/2018/CONJUR_MD/CGU/AGU.

O Impetrante alega, em síntese, que o ato coator "impede claramente que o impetrante exerça seu direito à conversão em pecúnia, eis que, tendo exercido a alternativa do Termo de Opção de Licença Especial, está impedido de receber a conversão em pecúnia da licença especial pelo fato de que se transferiu para a inatividade há mais de 5 anos" (fl. 11e).

Afirma ser, o ato ora combatido, "o único impeditivo para que os militares que passaram para a reserva (serviço inativo) há mais de 5 anos tenham o direito de ver convertida em pecúnia as licenças especiais não gozadas" (fl. 12e).

Além disso, aponta orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "a prescrição somente começa a correr a partir do ato administrativo que reconhece o direito" (fl. 16e).

Sustentando a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugna, ao final, pela concessão de medida de urgência, "para declarar a nulidade parcial do ato coator, na parte em que afasta o direito do impetrante de conversão em pecúnia da licença especial, sob a indevida justificativa de prescrição" (fl. 23e).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/110e.

Vieram-me os autos conclusos em 15.04.2019 (fl. 121e).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Consoante dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, *"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do *writ*, a data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ocasião em que este se revela apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

Na mesma linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que "a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato no Diário Oficial".*
> *2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a publicação na imprensa oficial é suficiente para eficácia da pena de demissão imposta a servidor público, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. Precedente: RMS 24.619/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 22/11/2011.*
> *3. In casu, considerando-se que o ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2014 e que a impetração do mandado de segurança se deu somente em 21/05/2014, quando já decorrido os 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), decaiu o direito da parte de interpor o presente mandamus.*
> *4. Precedente do STF e do STJ.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no MS 21.005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014, destaquei).

> ***PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NO CASO.***
> *1. O termo inicial do prazo decadencial do direito de impetração de Mandado de Segurança contra cassação de aposentadoria de servidor público, no caso, é a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. Nesse sentido: MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.8.2013; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; REsp 1.220.893/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.*
> *2. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no MS 19.346/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014, destaque meu).

Ademais, como cediço, o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, *in verbis*: *"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".*

Nessa esteira, os seguintes julgados desta Corte:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERMO INICIAL DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ATO DEMISSÓRIO. SÚMULA 430/STF.***
> *1. O agravante afirma que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança somente se iniciaria após o julgamento do recurso administrativo que interpôs, amparando a sua tese no art. 109 da Lei n. 8.112/90.*
> *2. O dispositivo legal invocado (art. 109 da Lei n. 8.112/90) realmente admite a possibilidade de o recurso ser recebido com efeito suspensivo. Ocorre que, no caso, não há comprovação nos autos de que tenha sido dado efeito suspensivo ao ato demissório.*
> *3. No caso vertente, a data da publicação da portaria de demissão, e não a da decisão proferida no pedido de reconsideração, é que determina o termo inicial para a impetração do mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal e da iterativa jurisprudência desta Corte.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no MS 20.354/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013 - destaquei).

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.***
> *1. Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes (AgRg no MS n. 14.178/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/4/2009).*
> *2. Mandado de segurança extinto com análise de mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.*
> (MS 11.655/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/10/2013 - destaque meu).

No caso, **o Despacho n. 2/GM-MD, de 12.04.2018, ato apontado como coator pelo Impetrante, em diversos trechos das razões de seu *writ*, foi publicado no Diário Oficial da União n. 71, de 13.04.2018 (fls. 27/51e), e, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado nesta Corte em 04.04.2019 (fl. 1e), ou seja, muito após consumado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração**.

Espelham igual orientação as seguintes decisões monocráticas proferidas neste Tribunal Superior: MS 19.736/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.02.2013; MS 20.406/DF, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.08.2013; e MS 18.137/DF, Min. Herman Benjamin, DJe de 09.08.2013.

Isto posto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09, e arts. 34, XIX, e 212, do RISTJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e no verbete sumular n. 105/STJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora